



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0602080-79.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador(a) Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: DANIEL LUCIO DA SILVEIRA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS - MG151473, GUILHERME FIGUEIREDO XARA - DF59786, RODRIGO SENNE CAPONE - DF38872, FERNANDA REIS CARVALHO - DF40167, RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - RJ226571, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677

IMPUGNANTE: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE), PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1

Advogados do(a) IMPUGNANTE: TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS - PE39087, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719, GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ0228242, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

NOTICIANTE: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ

Advogado do(a) NOTICIANTE: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ - RJ130647

IMPUGNADO: DANIEL LUCIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: FERNANDA REIS CARVALHO - DF40167, RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - RJ226571, RODRIGO SENNE CAPONE - DF38872, MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS - MG151473, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677, GUILHERME FIGUEIREDO XARA - DF59786

NOTICIADO: DANIEL LUCIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) NOTICIADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - RJ226571, RODRIGO SENNE CAPONE - DF38872, MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS - MG151473, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677, GUILHERME FIGUEIREDO XARA - DF59786, FERNANDA REIS CARVALHO - DF40167

EMENTA



ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A SENADOR. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO EXCEPCIONAL DO ACESSO A VERBAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE FLAGRANTE.

1. Tutela de urgência requerida pela Procuradoria Regional Eleitoral pleiteando a suspensão do acesso aos recursos públicos por candidato ao cargo de Senador.
2. Embora formulada em instrumento, a rigor, a ser apresentado no bojo do registro de candidatura, que ostenta natureza de jurisdição voluntária, o requerimento de natureza jurisdicional foi reiterado e ampliado pelo Ministério Público Eleitoral, parte legítima que propôs a devida ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), no RCand nº 0602080-79.2022.6.19.0000.
3. Candidato que foi condenado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20/04/2022, à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes de coação no curso do processo (art. 344 do CP) e tentativa de impedir o livre exercício dos poderes da União (art. 18 da Lei nº 7.710/73). Situação que se amolda à causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90.
4. A despeito da concessão de graça ao candidato, pelo Decreto Presidencial de 21/04/2022, é pacífico o entendimento, inclusive sumulado pelo STJ (verbete nº 631), de que tal ato não afasta os efeitos secundários da decisão condenatória, como expressamente mencionado pelo Ministro Alexandre de Moraes, na respectiva Ação Penal condenatória, e pelo Procurador-Geral da República, na ADPF nº 964/DF.
5. Evidente semelhança fático-jurídica com recente caso apreciado pelo Ministro Carlos Horbach no TSE, que, no dia 19/08/2022, deferiu o pedido de tutela provisória para obstar utilização de verbas de origem pública em campanha eleitoral de candidato a Presidente, também condenado criminalmente pelo STF e agraciado com indulto (Rcand nº 0600761-07.2022.6.00.0000).
6. Situações símilas, em que ambos os candidatos apresentam condenação criminal pelo STF, sendo beneficiados por indulto e graça (art. 107, II, do CP), esta chamada de indulto individual, pelo art. 188 da Lei nº 7.210/84 (LEP), que não afastam os efeitos extrapenais da condenação, permanecendo, assim, inelegíveis.
7. Candidato que está autorizado a gastar vultosa quantia para a campanha ao Senado, situação que evidencia grave risco de dano ao Erário com o dispêndio de enorme valor de recursos públicos com candidatura que, de plano, se afigura predestinada ao provável indeferimento, como afirmado na supracitada decisão monocrática do Min. Carlos Horbach (TSE, Rcand nº 0600761-07.2022.6.00.0000).
8. O art. 16-A da Lei nº 9.504/97, como se depreende da própria orientação da



Corte Superior Eleitoral, deve ser ponderado e lido em harmonização com o prevalente interesse público, que ganhou ainda mais relevo a partir da criação, mais recente, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por dotações orçamentárias da União (art. 16-C da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei 13.487/17), aliado à possibilidade anterior de utilização em campanha de verbas oriundas do Fundo Partidário (FP), também composto por recursos de natureza pública (art. 38 da Lei nº 9.096/95).

9. No próprio *leading case* (ED-REspe nº 139-25, TSE), como se vê do trecho transcrito no voto do eminente Relator do supramencionado RCAND nº 0600903-50/DF, Min. Luís Roberto Barroso, está significativamente assentado que: “Cabe relembrar que o art. 16-A da Lei 9.504/97 tem provável origem na jurisprudência deste Tribunal que admitia a continuidade da campanha eleitoral na pendência do recurso contra o indeferimento do registro, ‘por conta e risco’ do candidato”.

10. Note-se bem: *por conta e risco do candidato*, e não mercê de recursos públicos. Daí porque, decerto, o Min. Carlos Horbach salientou em sua decisão que “o pleito urgente formulado volta-se tão somente a obstar, dado o argumento de patente inelegibilidade, o acesso aos recursos públicos de campanha, medida que comporta análise monocrática.”

11. Além disso, havendo decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral que reconheceu, em hipótese igual, haver *perigo de dano em relação à liberação de verbas de natureza pública para subsidiar candidatura que, de pronto, revela-se inquinada de uma muito provável inelegibilidade*, não faria sentido, à luz do Código de Processo Civil, que reclama jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926), “como técnicas de realização da segurança jurídica, inclusive na perspectiva da previsibilidade e da isonomia” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 701), desconsiderar a decisão do tribunal superior.

12. Assim, na linha do que decidiu o TSE, o candidato Daniel Silveira deve ter limitado seu acesso às verbas que sejam oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, mas preservados, por ora, pelo menos antes de oportunizado o contraditório, os demais atos de campanha, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito.

13. DEFERIMENTO PARCIAL dos requerimentos de tutela de urgência para: (i) suspender o acesso de Daniel Lucio da Silveira aos recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha até ulterior deliberação; (ii) “suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do candidato Daniel Lúcio da Silveira”; (iii) determinar a devolução, ao respectivo doador, do recurso público eventualmente já disponibilizado para a conta bancária de origem, utilizando-se dos meios previstos pela Res. TSE nº 23.607/2019; (iv) fixar multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) dos valores eventualmente repassados pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTB) depois do conhecimento desta decisão; (v)



estabelecer multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) da quantia porventura gasta pelo candidato também após o conhecimento desta decisão (art. 139, IV, do CPC).

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, RECONHECEU-SE A ILEGITIMIDADE DO NOTICIANTE RODRIGO PHANARDZIS ÂNCORA DA LUZ PARA OFERECER O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DEFERIU-SE PARCIALMENTE OS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE. PUBLICADO EM SESSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) proposta pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** (id 31182488) e de Notícia de Inelegibilidade apresentada por **RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ** (id 31211383, fl. 03), com requerimento de tutela de urgência apresentado pelo noticiante e ampliado pelo MPE (id 31211385, fl. 292), pleiteando, *inaudita altera parte*, a suspensão do acesso aos recursos públicos de campanha eleitoral de **DANIEL LUCIO DA SILVEIRA**, candidato a Senador no pleito de 2022 pelo Partido Trabalhista do Brasil - PTB.

Narra o noticiante que o candidato noticiado encontra-se inelegível em razão de julgamento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº 1.044, realizado em 20/04/2022, no qual o plenário, por maioria de 09 votos a 02, o condenou à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado e multa de R\$ 192.050,00.

Relata que, na ocasião, a Suprema Corte reconheceu a prática dos delitos de coação no curso do processo (art. 344 do CP) e tentativa de impedir o livre exercício dos poderes da União (art. 23 da Lei nº 7.710/7), sendo absolvido apenas da acusação de incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo (art. 286, parág. único, do CP).

Ressalta que a posterior concessão da graça constitucional, mediante Decreto Presidencial, não tem o condão, a teor do verbete sumular nº 631 do STJ, de afastar a inelegibilidade do condenado, por se tratar de mero efeito secundário extrapenal.

Informa que, no âmbito do TSE, caso semelhante, referente ao candidato a Presidente Roberto Jefferson, foi apreciado recentemente pelo Ministro Carlos Horbach, que deferiu a tutela de urgência para obstar os repasses de recursos públicos até ulterior deliberação quanto ao mérito do requerimento de registro de candidatura.

Destaca que, em sendo patente a inelegibilidade do noticiado, resta evidente o perigo na demora, pois inadmissível, no caso concreto, o uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP), verbas de origem pública que seriam dificilmente restituídas ao Erário após seu uso.



0602080-79.2022.6.19.0000



Requer, assim, a juntada da notícia ao feito principal, com a concessão de liminar *inaudita altera parte* para obstar que o candidato tenha acesso aos recursos públicos de campanha e, ao final, a confirmação integral da tutela com o consequente indeferimento do requerimento de registro de candidatura e cancelamento de eventual diploma que lhe tenha sido conferido.

Acompanham a petição (id 31211383 e seguintes), dentre outros documentos, a cópia do andamento da AP nº 1.044 no STF; íntegra da decisão condenatória do STF; Decreto Presidencial de 21/04/2022; Certidão de Antecedentes Criminais do noticiado emitida pelo STF; decisão do Ministro Carlos Horbach no âmbito do TSE deferindo a tutela de urgência contra o candidato Roberto Jefferson, parecer da Procuradoria Geral de República na ADPF nº 964/DF e cópia integral do Requerimento do Registro de Candidatura do noticiado.

Após distribuição do feito por prevenção a esta Relatoria (id 31211388, fl. 256), foi proferido despacho para manifestação do Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 44, §3º, da Res. TSE nº 23.609/2019 (id 31211388, fl. 257).

Petição da Procuradoria Regional Eleitoral, id 31211388, fls. 259/273, na qual reitera os argumentos trazidos pelo noticiante, “diante da inviável, inválida e natimorta candidatura do aludido candidato”.

Acresce que os atos de campanha já se iniciaram, destacando que o limite total de gastos do candidato é vultoso, correspondente a R\$5.336,641,85, segundo consta no *site* do TSE de divulgação de candidaturas (*divulgacand*).

Salienta que a tutela final pretendida, de negativa de requerimento de registro, corresponde a uma série de vedações – inabilitação para fazer campanha; não utilização do horário eleitoral gratuito; vedação ao acesso a recursos públicos; e impossibilitação de ser votado – as quais podem, excepcionalmente, ser antecipadas, de modo a garantir a normalidade e a legitimidade do pleito, bem como o resultado útil da prestação jurisdicional.

Reforça que a probabilidade do direito decorre da manifesta inelegibilidade do candidato, cujo requerimento de registro é ausente de fundamento e boa-fé processual, servindo tão somente para prolongar os atos de campanha com o indevido dispêndio de recursos públicos em favor de pessoa que, de antemão, se sabe que não terá sua candidatura deferida.

Ressalta a presença do perigo de dano à escolha consciente do eleitor comum e ao Erário, este último ocasionado com o gasto de verbas do Fundo Partidário e com a compensação fiscal do horário eleitoral gratuito, havendo risco de não se poder repetir os recursos públicos desperdiçados.

Pugna, assim, pela juntada do feito ao RCAND, bem como pelo deferimento da liminar para suspender (i) a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito e (ii) o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha.

Requer, outrossim, a determinação do depósito em conta bancária judicial do montante a que se refere o item ii que já tenha sido disponibilizado, e, subsidiariamente, no caso de indeferimento dos demais pedidos, o condicionamento do gasto de valores do Fundo Partidário e FEFC “ao depósito judicial de caução em bens desimpedidos e montante equivalente aos repasses que lhe caberiam”.

Pretende o MPE, por fim, a imposição de multa cominatória por dia de atraso no cumprimento da decisão liminar especificada, sendo “tornada definitiva da tutela após o julgamento da impugnação ao registro de



candidatura”.

(O Advogado Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz usou da palavra para sustentação.)

VOTO

1. A demanda versa sobre requerimento liminar de antecipação de tutela em ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), em que se pretende, principalmente, a suspensão do acesso aos recursos públicos de campanha pelo candidato a Senador Daniel Silveira, no pleito de 2022.

Em um primeiro momento, tem-se por reconhecer a ilegitimidade do noticiante para pleitear tutela de natureza contenciosa, descabida em sede de notícia de inelegibilidade, instrumento, a rigor, apresentado por qualquer cidadão no bojo do requerimento de registro de candidatura (art. 44 da Res. 23.609/2019), que ostenta natureza de jurisdição voluntária.

Todavia, o requerimento foi reiterado e ampliado pelo Ministério Público Eleitoral, que propôs – como devidamente legitimado – ação de impugnação (art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 40 da Res TSE nº 23.609/2019), nos autos do respectivo registro de candidatura (RCand nº 0602080-79.2022.6.19.0000).

2. Dito isso, é possível constatar que Daniel Silveira tem, de fato, em seu desfavor, condenação pelo Plenário do STF, na Ação Penal nº 1.044, julgada em 20/04/2022, à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado e multa, “como incurso nas penas do art. 18 da Lei 7.170/83 e art. 344 do Código Penal”.

Tal situação fático-jurídica se amolda à causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;



Com efeito, embora o candidato tenha sido beneficiado pela graça (ou indulto individual, na dicção do art. 188 da Lei nº 7.210/84: Lei de Execução Penal) concedida pelo Presidente da República, mediante Decreto de 21/04/2022, dia seguinte à condenação (id 31211384, fl. 134), é pacífico o entendimento de que tal ato não afasta os efeitos extrapenais, decorrentes da decisão condenatória, dentre eles a inelegibilidade.

O entendimento consta, inclusive, no verbete nº 631 da *Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ*, segundo o qual “O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais”, como expressamente mencionado pelo Ministro Alexandre de Moraes naquela Ação Penal:

“(...) a concessão do indulto extingue a pena, mas não o crime, de modo que não são afastados os efeitos secundários do acórdão condenatório, dentre os quais a interdição do exercício de função ou cargo públicos. (...). Situação concreta em que subsistem os efeitos extrapenais da condenação, como é o caso da interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza, expressamente fixada pelo acórdão condenatório (EP 21 AgRsegundo, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019), pois, ao contrário da anistia, que opera efeitos radicais, o indulto e a graça em sentido estrito geram, somente, a extinção da punibilidade. Não apagam o ilícito nem suprimem as consequências de ordem penal, inclusive os efeitos penais secundários da sentença condenatória (HC 82554, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/03/2003), remanescendo íntegros todos os seus efeitos secundários penais e extrapenais, como a reincidência e a obrigação de reparar o dano. (HC 121907, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014).” (id 31182488, fl. 09 Grifo nosso).

No mesmo sentido, o parecer do Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Aras, na ADPF nº 964/DF, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade e ainda pendente de apreciação pelo STF:

Logo, fazendo inteira abstração do caso concreto, pode-se enunciar que, no Direito brasileiro, o exercício do poder de graça não interfere na suspensão dos direitos políticos, após o trânsito em julgado, em decorrência da condenação, e, tampouco, no que venha a ser ou tenha sido decidido quanto à perda de mandato político. Nenhuma interferência surge, ademais, no tocante a eventual inelegibilidade decorrente da condenação, que poderá ser objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral. (id 31211384, fls. 203/204).

Diante desse contexto, é possível constatar evidente semelhança entre o registro de candidatura aqui em análise e o do postulante à Presidência da República Roberto Jefferson, indultado após condenação criminal no STF.

No caso paradigma, em tramitação no âmbito do TSE (Rcand nº 0600761-07.2022.6.00.0000), o Ministro Relator Carlos Horbach recentemente, no dia 19/08/2022, deferiu o pedido de tutela provisória de suspensão de acesso a recursos públicos do referido candidato Presidenciável, nos seguintes termos (id 31211384, fls.



De início, compreendo que a presente tutela provisória de urgência formulada pela PGE merece imediata análise desta relatoria, evidentemente em atuação delegada do Plenário, ao qual será a presente decisão prontamente submetida para referendo nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 23.598/2019.

No ponto, observo que, como “regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo Plenário” (RO nº 0600919-68/MS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 9.10.2018), contudo, tal conclusão não afasta o poder geral de cautela inerente à função de julgar, com o destaque de que o pleito urgente formulado volta-se tão somente a obstar, dado o argumento de patente inelegibilidade, o acesso aos recursos públicos de campanha, medida que comporta análise monocrática.

Por fim, note-se que a própria incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que franqueia ao candidato cujo registro esteja *sub judice* efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, encontra certo temperamento neste específico órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, que confere interpretação e alcance mais limitado à disposição legal, conforme bem exposto no RCAND nº 0600903-50/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 1º.9.2018).

Delineada a compatibilidade do pedido acautelatório com o ordenamento jurídico vigente, passo ao exame da plausibilidade da tese de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1 e 6, da LC n. 64/90 e, ao assim proceder, em perfunctória análise do pleito, verifico a existência de um requerimento de registro de candidatura em descompasso com entendimento reiterado das Cortes Superiores, inclusive exposto em enunciados sumulares.

Afinal, no caso em apreço, extrai-se da prova carreada aos autos, que: (i) **o impugnado foi condenado pelo STF na AP n. 470/MG pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.613/98)**; (ii) foi fixada a pena em 7 (sete) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão, no regime semiaberto, além de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias-multa; (iii) o acórdão condenatório foi publicado no DJe de 22.4.2013; (iv) **o decreto de indulto foi publicado em 24.12.2015**; e (v) a decisão de extinção da punibilidade, tomada na EP n. 23/DF, foi publicada em 29.3.2016.

Quanto ao último ponto acima elencado, sublinhe-se, porquanto essencial, que, por força de decisão prolatada na Execução Penal nº 23, pelo Ministro Luís Roberto Barroso, houve a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, que o indultou.

Nesse particular, importante destacar o teor da Súmula nº 61 deste Tribunal, segundo a qual o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

O indulto, por sua vez, “não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade



decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários” (RMS nº 150- 90/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.11.2014), não obstante, a “extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, ao cumprimento da pena” (ED-AgR-REspe nº 28949/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 16.12.2008).

Nesse sentido, é de se considerar que a “sentença que extinguiu a punibilidade em razão da concessão de indulto é de natureza meramente declaratória e seus efeitos retroagem à data da publicação do decreto” (AgR-REspe nº 379-83/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.3.2017), por isso, no caso concreto, considerando que o Decreto nº 8.615/2015 foi publicado em 24.12.2015 no Diário Oficial da União, apresenta-se como juridicamente plausível, em uma primeira análise, o argumento no sentido da inelegibilidade do impugnado no que concerne às Eleições de 2022.

Sobre o tema, portanto, verifica-se, sem maiores dificuldades hermenêuticas, que, de forma uníssona, as jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são sólidas no tocante à natureza declaratória do título judicial que, diante do instituto do indulto, reconhece a extinção da punibilidade do condenado. Em outras palavras, os efeitos secundários do indulto retroagem à data da publicação do decreto.

Na mesma linha de intelecção da presente decisão, aliás, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, AgR-segundo- EP nº 21/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11.11.2019; STJ, AgR-RHC nº 66190/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21.3.2019.

Logo, diante do igualmente pacificado entendimento jurisprudencial de que apenas os efeitos primários da condenação são extintos, tem-se que razão jurídica assiste, em princípio, ao Ministério Público Eleitoral, porquanto a causa de inelegibilidade em comento (art. 1º, I, e, 1 e 6, da LC n. 64/90) subsistirá até 24.12.2023, alcançando a eleição do corrente ano a qualquer cargo eletivo.

Aliada à verificação da probabilidade do direito, conforme fundamentação acima expendida, entendo que, no caso, há também o perigo de dano em relação à liberação de verbas de natureza pública para subsidiar candidatura que, de pronto, revela-se inquinada de uma muito provável inelegibilidade.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, tal como requerida, para determinar sejam, desde logo, obstados, para fins de utilização na campanha eleitoral do ora impugnado, os repasses de recursos públicos, sejam oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, até ulterior deliberação quanto ao mérito deste requerimento de registro de candidatura, devendo o partido pelo qual lançada a candidatura em apreço (PTB – Nacional) adotar as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão. (Grifos Nossos).

Note-se que, tanto no caso do TSE como no presente caso, os candidatos sofreram condenações criminais



pelo STF e foram agraciados com indultos (ou indulto e graça, consoante o art. 107, II, do CP), que não afastam os efeitos secundários da pena, permanecendo, assim, inelegíveis, nos termos do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

Do mesmo modo, nos dois feitos o Ministério Público Eleitoral pretende o deferimento da tutela de urgência para obstar a liberação de verbas de natureza pública em favor de campanhas cuja probabilidade de êxito no deferimento do registro se afigura consideravelmente reduzida.

Nesse ponto, chama atenção os números apresentados pelo *Parquet* e extraídos do *site* <https://divulgacandcontas.tse.jus.br> (id 31201874, p. 6), no qual consta a autorização de teto de gastos facultados ao respectivo cargo pretendido de Senador de R\$ 5.336.641,85, evidenciando grave risco de dano ao Erário com o dispêndio de vultosa quantia de origem pública com candidatura que também se afigura predestinada provavelmente ao indeferimento.

A decisão supratranscrita e o precedente por ela citado (RCAND nº 0600903-50/DF) aludem a que o “art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 [...] encontra certo temperamento neste específico órgão de cúpula da Justiça Eleitoral” e a “decisão colegiada do TSE”, mas é certo que – como se depreende da própria orientação da Corte Superior Eleitoral – tal norma deve ser ponderada e lida em harmonização com o prevalente interesse público, que ganhou ainda mais relevo a partir da criação, mais recente, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por dotações orçamentárias da União (art. 16-C da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei 13.487/17), aliado à possibilidade anterior de utilização em campanha de verbas oriundas do Fundo Partidário (FP), também composto por recursos de natureza pública (art. 38 da Lei nº 9.096/95).

No próprio *leading case* (ED-REspe nº 139-25, TSE), como se vê do trecho transcrito no voto do eminente Relator do supracitado RCAND nº 0600903-50/DF, Min. Luís Roberto Barroso, está significativamente assentado que: “Cabe lembrar que o art. 16-A da Lei 9.504/97 tem provável origem na jurisprudência deste Tribunal que admitia a continuidade da campanha eleitoral na pendência do recurso contra o indeferimento do registro, ‘por conta e risco’ do candidato”.

Note-se bem: *por conta e risco do candidato*, e não mercê de recursos públicos. Daí porque, decerto, o Min. Carlos Horbach salientou em sua decisão que “o pleito urgente formulado volta-se tão somente a obstar, dado o argumento de patente inelegibilidade, o acesso aos recursos públicos de campanha, medida que comporta análise monocrática.”

Além disso, havendo decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral que reconheceu, em hipótese simílima, haver *perigo de dano em relação à liberação de verbas de natureza pública para subsidiar candidatura que, de pronto, revela-se inquinada de uma muito provável inelegibilidade*, não faria sentido, à luz do Código de Processo Civil, que reclama jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926), “como técnicas de realização da segurança jurídica, inclusive na perspectiva da previsibilidade e da isonomia” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 701), desconsiderar a decisão do tribunal superior.

Bem assim, sendo da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar requerimento de registro de candidatura ao Senado, parece impróprio não levar em conta o poder geral de cautela desses mesmos tribunais para interpretar e, eventualmente, conceder medidas necessárias à preservação da efetividade da tutela jurisdicional, *ex vi* do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.



Assim, e na linha do que decidiu o douto Ministro Carlos Horbach, o candidato Daniel Silveira deve ter limitado seu acesso às verbas que sejam oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou do Fundo Partidário, mas preservados, por ora, pelo menos antes de oportunizado o contraditório, os demais atos de campanha, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito.

Devem assim ser deferidos os requerimentos do MPE para “suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do candidato Daniel Lúcio da Silveira” e determinar a devolução, ao respectivo doador, do recurso público eventualmente já disponibilizado para a conta bancária de origem, utilizando-se dos meios previstos pela Res. TSE nº 23.607/2019.

Com relação à imposição de multa cominatória (*astreinte*), a fixação “por dia de atraso do cumprimento da decisão liminar” seria ineficaz, pois a decisão liminar visa à abstenção de repasse dos valores pelo partido ou abstenção de gastos pelo candidato, um não fazer instantâneo. Destarte, deve ser a multa cominatória fixada na proporção de 10% (dez por cento) dos valores eventualmente repassados pelo PTB e 10% (dez por cento) da quantia porventura gasta pelo candidato após a intimação desta decisão (art. 139, IV, do CPC).

Registre-se, contudo, para fins de eventuais requerimentos futuros em outras impugnações, que tal providência apresenta caráter excepcional, só concedida quando se constatar que o registro se encontra maculado por ilegalidade flagrante, observada de plano, por meio de critério objetivo.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento liminar pleiteado pelo Ministério Público Eleitoral para (i) suspender o acesso de Daniel Lucio da Silveira aos recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha até ulterior deliberação de mérito do seu Requerimento de Registro de Candidatura; (ii) “suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do candidato Daniel Lúcio da Silveira”; (iii) determinar a devolução, ao respectivo doador, do recurso público eventualmente já disponibilizado para a conta bancária de origem, utilizando-se dos meios previstos pela Res. TSE nº 23.607/2019; (iv) fixar multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) dos valores eventualmente repassados pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTB) depois do conhecimento desta decisão; (v) estabelecer multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) da quantia porventura gasta pelo candidato também após o conhecimento desta decisão (art. 139, IV, do CPC).

Contudo, INDEFIRO, por ora, pelo menos até que oportunizado o contraditório, o requerimento de suspensão do acesso ao horário eleitoral gratuito, nos limites da decisão proferida pelo TSE.

Traslade-se cópia desta decisão para o DRAP do Partido Trabalhista do Brasil (PTB), processo principal em relação ao presente feito.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24/08/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

